# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 694/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6035/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2250021 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2022 |
| **CONTRATADA** | : RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 1/2022 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 165.705,60 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2022, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ronaldo Ferreira de Oliveira Eireli – ME - em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2022, cujo objeto é contratação de empresa para a confecção de uniformes escolares, no valor inicial de R$ 165.705,60 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade convite, à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se na Análise ANA-DFE-798/2024 pela regularidade dos atos e pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-826/2024, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei n. 8.666/93, vigente à época.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato administrativo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 60 (sessenta) dias de atraso, em infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Já os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 165.705,60 |
| Valor total empenhado | **R$** | 165.705,60 |
| Anulações de notas de empenho | **R$** | 0,00 |
| Saldo de notas de empenho | **R$** | 165.705,60 |
| Notas de pagamento | **R$** | 165.705,60 |
| Notas fiscais | **R$** | 165.705,60 |

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação em apreço, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2022, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato administrativo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fundamento nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbbm